



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 327 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com a decisão do Conselho Pleno, em sessão realizada no dia 20.12.2022 (Processo nº 2022/1613813-CEE/PA, PAE- 2022/1609385 e Parecer nº 385/2022-CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: VALIDAÇÃO E CONTINUIDADE DE ESTUDOS PARA OS ALUNOS QUE NÃO INTEGRALIZARAM COMPONENTES CURRICULARES NO ANO LETIVO 2022 NA REDE ESTADUAL DE ENSINO – SEDUC E SECTET.

Art. 1º- Fica aprovada a validação e continuidade de estudos para os alunos que não integraram componentes curriculares no ano letivo 2022 na rede estadual – SEDUC E SECTET, conforme a seguir especificado:

I. ALUNOS CONCLUINTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO:

- a) Conferir a terminalidade de ambas as etapas da Educação Básica aos alunos que apresentem lacunas de disciplinas, que tenham alcançado os respectivos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento determinados pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e integralizado 75% das cargas horárias mínimas de 800 e 1000 horas letivas anuais em 2022, respectivamente, para os Ensinos Fundamental e Médio.
- b) No caso da Educação Profissional e Tecnológica – Cursos Técnicos de Nível Médio, também alcançada pelos problemas elencados na Nota Técnica em exame, poderão, em caráter excepcional, ter a conclusão de seus cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio os alunos que alcançarem as habilidades e competências inerentes ao perfil da formação pleiteada e que tenham integralizado, no mínimo, 90% da carga horária dos respectivos cursos (sem prejuízo da conclusão integral dos estágios curriculares obrigatórios e do cumprimento, na modalidade integrada, de 75% da carga horária mínima do Ensino Médio).
- c) Os estudantes concluintes do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos de Nível Médio do ano letivo de 2022 que não se enquadrarem nas possibilidades de certificação excepcional tratadas neste Parecer, deverão integralizar as cargas horárias e/ou as habilidades e competências específicas no ano letivo de 2023 na própria escola, a partir de avaliação diagnóstica e de plano individualizado de estudo.

II. ALUNOS NÃO CONCLUINTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO:

- a) Conforme consignado na nota técnica em exame, a própria Secretaria de Estado de Educação adotará Currículo Continuum em todos os níveis de atendimento da Educação Básica como estratégias de recomposição dos objetivos da aprendizagem para suprir essas perdas, promovendo a integralização dos componentes curriculares.
- b) Para tanto, considerando que as perdas dos alunos se referem não somente à situação vivenciada no ano letivo de 2022, pois a tal conjuntura devem ainda ser somadas às perdas havidas em todo o período pandêmico (anos letivos de 2020 e 2021), o

reordenamento curricular para o ano letivo de 2023 pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e/ou da carga horária para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos nos anos letivos anteriores, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 2º- Observe-se, que em todos os casos de lacunas de integralização da carga horária de disciplinas por falta de professores nos termos da solicitação objeto destes autos, a certificação de conclusão da Educação Básica (Ensino Médio), Profissional e Tecnológica – Técnico de Nível Médio, ou a expedição da documentação de transferência de alunos para redes de ensino não abrangidas no Parecer CEE/PA Nº. 385/2022, deverá observar o cumprimento, por parte dos estudantes de, no mínimo, de 75% da carga horária mínima anual exigida.

Art. 3º- Quaisquer casos que não se enquadrem nas diretrizes deste Parecer devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e deliberação da matéria.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 20 de dezembro de 2022.



Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ		
ASSUNTO: VALIDAÇÃO E CONTINUIDADE DE ESTUDOS PARA OS ALUNOS QUE NÃO INTEGRALIZARAM COMPONENTES CURRICULARES NO ANO LETIVO 2022.		
RELATOR (A): María Beatriz Mandelert Padovani María Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo		
PARECER Nº 385/2022	CEE/PA	PROCESSO E-PROTOCOLO: 2022/1613813 PAE: 2022/1609385

1. HISTÓRICO

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretária de Estado de do Pará - SEDUC, relativa à possibilidade de validação e continuidade de estudos aos alunos, uma vez que não houve professor em alguns componentes curriculares durante o ano de letivo de 2022. Para instruir o pleito, a SEDUC anexou à solicitação em exame Nota Técnica exarada pela Secretaria Adjunta de Ensino, que abordou os seguintes elementos como justificativa do pleito em exame:

Considerando a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata do regramento jurídico imposto pelo processo eleitoral, que veda aos agentes públicos, conforme o Artigo 73, "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais no inciso V, - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito..."

Considerando a Lei 9.394/1996 (LDBEN), Art. 24: "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Considerando a impossibilidade de extrapolação de carga horária, uma vez que muitos docentes já possuem a carga horária máxima, impedindo a majoração de lotação; como também baixa carga horária de determinados componentes curriculares.

Considerando as condições geográficas, continentalidade do Estado do Pará que dificultam o remanejamento e/ou lotação de docentes.

Considerando a impossibilidade de efetivação da contratação de professores temporários, por meio de PSS (Processo Seletivo Seriado) e da provável prorrogação de contratos referentes ao ano de 2021 o que prejudicou a integralização de determinados componentes curriculares nos diversos níveis e modalidades de atendimento da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino,

Considerando que esta Secretaria de Estado de Educação aplicará Currículo Continuum em todos os níveis de atendimento da Educação Básica como

Apresentado o histórico, passa-se ao exame de mérito da matéria objeto destes autos, o que será promovido na análise do presente parecer.

2. ANÁLISE

Há que se destacar, que são reais os fatos e elementos consignados pela SEDUC na Nota Técnica em exame, devendo-se ressaltar que a situação das vedações eleitorais foi ainda agravada pelo entendimento sustentado pela Procuradora Geral do Estado do Pará, por meio do PROCESSO Nº 2022.02.000530/2022/478630 - Parecer nº 000276/2022, que assim se posicionou sobre a matéria:

- a) a vedação do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, abrange os contratos temporários, nestes incluídas eventuais prorrogações, de 2 de julho de 2022 até a posse dos eleitos;*
- b) configura burla à da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a antecipação da contratação ou prorrogação, que somente teria início de vigência em período defeso, sob pena de violação ao inciso V do art. 73 da citada Lei Federal e de caracterização de abuso de poder, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;*

Desta forma, diferentemente do ocorrido em anos anteriores, além de não poder contratar novos professores, a SEDUC e também a SECTET (cujos professores são contratados pela SEDUC, de conformidade com os Acordos de Cooperação Técnica formados entre as referidas Secretarias de Estado), se viram na situação de, além de não poder contratar novos professores, não poder renovar os contratos temporários dos docentes que se encerraram entre 2 de julho e 31 de dezembro de 2022, situação que originou um enorme déficit de professores, agravando a situação já crônica de dificuldade de lotação de docentes em diversas regiões do Estado do Pará.

Ressalte-se que o entendimento prevalente sobre a matéria, impossibilitou até mesmo as contratações e/ou renovações de contratos em caráter antecipado, fato que impediu as Secretarias em questão de se planejarem com a devida antecedência.

Neste contexto, não há como este Conselho se esquivar de adotar medidas protetivas em relação aos alunos prejudicados, sendo mister ressaltar que as medidas a serem autorizadas são excepcionais, relativas apenas ao ano letivo de 2022, não podendo extrapolar seus efeitos para outras situações estranhas às abordadas neste Parecer.

Preliminarmente à propositura de soluções para a problemática trazida para sua análise, é mister que este Conselho mantenha entendimentos com os Órgãos competentes, com vistas a contribuir para a realização dos concursos públicos tendentes à contratação efetiva de docentes aptos à regular oferta educacional, minimizando a participação de pessoal temporário às situações emergenciais, com o objetivo de evitar a ocorrência (já histórica) de falta de docentes nas redes públicas estaduais de educação do Pará

Nessa conjuntura, deve-se analisar a situação dos alunos com disciplinas não integralizadas, separando-se a situação daqueles concluintes dos Ensinos Fundamental e Médio, daqueles alunos não concluintes, que poderão ter supridas as suas lacunas educacionais em anos letivos subsequentes, nos seguintes termos:

a) ALUNOS CONCLUINTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO:

Conferir a terminalidade de ambas as etapas da Educação Básica aos alunos que apresentem lacunas de disciplinas, que tenham alcançado os respectivos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento determinados pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e integralizado 75% das cargas horárias

mínimas de 800 e 1000 horas letivas anuais em 2022, respectivamente, para os Ensinos Fundamental e Médio.

No caso da Educação Profissional e Tecnológica – Cursos Técnicos de Nível Médio, também alcançada pelos problemas elencados na Nota Técnica em exame, poderão, em caráter excepcional, ter a conclusão de seus cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio os alunos que alcançarem as habilidades e competências inerentes ao perfil da formação pleiteada e que tenham integralizado, no mínimo, 90% da carga horária dos respectivos cursos (sem prejuízo da conclusão integral dos estágios curriculares obrigatórios e do cumprimento, na modalidade integrada, de 75% da carga horária mínima do Ensino Médio).

Os estudantes concluintes do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos de Nível Médio do ano letivo de 2022 que não se enquadrarem nas possibilidades de certificação excepcional tratadas neste Parecer, deverão integralizar as cargas horárias e/ou as habilidades e competências específicas no ano letivo de 2023 na própria escola, a partir de avaliação diagnóstica e de plano individualizado de estudo.

b) ALUNOS NÃO CONCLUÍNTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO:

Conforme consignado na nota técnica em exame, a própria Secretaria de Estado de Educação adotará Currículo Continuum em todos os níveis de atendimento da Educação Básica como estratégias de recomposição dos objetivos da aprendizagem para suprir essas perdas, promovendo a integralização dos componentes curriculares.

Para tanto, considerando que as perdas dos alunos se referem não somente à situação vivenciada no ano letivo de 2022, pois a tal conjuntura devem ainda ser somadas às perdas havidas em todo o período pandêmico (anos letivos de 2020 e 2021), o reordenamento curricular para o ano letivo de 2023 pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e/ou da carga horária para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos nos anos letivos anteriores, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

3- VOTO

Salvo melhor juízo, este Conselho Estadual de Educação do Pará aprova as medidas constantes na análise deste Parecer, em caráter excepcional, sendo vedada a sua utilização em situações estranhas às abordadas nos presentes autos.

Observe-se, que em todos os casos de lacunas de integralização da carga horária de disciplinas por falta de professores nos termos da solicitação objeto destes autos, a certificação de conclusão da Educação Básica (Ensino Médio), Profissional e Tecnológica – Técnico de Nível Médio, ou a expedição da documentação de transferência de alunos para redes de ensino não abrangidas por este Parecer, deverá observar o cumprimento, por parte dos estudantes de, no mínimo, de 75% da carga horária mínima anual exigida.

Quaisquer casos que não se enquadrem nas diretrizes deste Parecer devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e deliberação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 20 de dezembro de 2022. Conselheiras Reladoras: **Maria Beatriz Mandelert Padovani e Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo.**